

COORDENAÇÃO

HIGOR VINICIUS NOGUEIRA JORGE

MANUAL DO
PLANTÃO
POLICIAL

Um guia para o atendimento
de ocorrências e suas
providências

2024

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CONTROLE EMOCIONAL E O EXERCÍCIO DA COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA NO PLANTÃO POLICIAL

Utimia Cristine Pinheiro Gonçalves

Sumário: O Plantão Policial. O controle emocional e a utilização da comunicação não violenta. Considerações finais. Referências.

O presente artigo tem por objetivo analisar a ferramenta da comunicação não violenta (CNV), utilizada em solo policial, como um instrumento apto a ajudar no controle emocional, possibilitando uma coleta mais apurada de dados e informações para as atividades de polícia judiciária.

O famigerado plantão policial é uma das vertentes de atuação do Delegado de Polícia ao ingressar na carreira, todavia, isso não exclui a atuação de outros Delegados com mais tempo na carreira que concorrem às escalas de plantão, concomitantemente, com suas outras funções.

Inicialmente, percebe-se certo temor ao conversar com policiais recém ingressos na Instituição de realizar esse tipo de atuação, alegando que não é possível prever o que acontecerá ao longo do plantão policial e que a sensação de serem surpreendidos com algo novo é desconfortável.

Em contrapartida, é imprescindível destacar a riqueza de conhecimento e experiência que o profissional atuante dessa seara poderá adquirir, pois, está diante de uma das atuações mais completas no âmbito da polícia judiciária.

Para gerir eficazmente essa gama de funções, o policial precisa ter controle emocional para suportar as pressões que lhes serão submetidas com esmero e, na maioria dos casos, atuar com empatia, valendo-se de comunicação não violenta.

O PLANTÃO POLICIAL

A atividade de Polícia Judiciária inicia-se no Plantão Policial. Assim, costuma-se afirmar que um atendimento bem-feito é a base sólida para uma investigação eficaz, capaz de identificar indícios de autoria e de materialidade de uma infração penal.

É sabido que o Delegado de Polícia é responsável pela salvaguarda dos direitos fundamentais e, por ser o responsável pela condução da atividade investigativa, deve assegurar tais direitos para todos os indivíduos. Dessa forma, a atividade investigativa não deve ser vista como um instrumento para culpabilizar o autor dos fatos, mas sim, como o meio no qual será apurado se há indícios de autoria e materialidade e, caso não haja, descobrir quem é o verdadeiro autor dos fatos e a maneira pela qual eles realmente aconteceram.

No Plantão Policial deverão ser elaborados os primeiros atos necessários e suficientes para a verificação e salvaguarda das informações fornecidas pelo reportante. Em alguns casos, será instaurado um inquérito policial para dar início à investigação, em outros, será necessária a realização da verificação prévia de informação para que sejam amealhados os indícios mínimos de autoria e materialidade ou justa causa para a investigação¹.

Iniciam-se também a materialização dos primeiros atos de atividade probatória, para dar fiel cumprimento ao disposto no artigo 158 do Código de Processo Penal que assegura que quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado,

1. O artigo 5º, §3º do Código de Processo Penal prevê a existência do procedimento de verificação das informações, como procedimento preliminar ao inquérito policial. A portaria DGP nº 26/2023 da Delegacia Geral de Polícia do Estado de São Paulo, na Seção XIII, artigos 113 e seguintes, também disciplinou sobre a investigação preliminar sumária como um procedimento simplificado e célere para verifica a procedência das informações antes da instauração de inquérito policial.

bem como o início da cadeia de custódia (artigo 158-A e seguintes do CPP).

Assim, elaboram-se requisições de exames de corpo de delito, exame de levantamento pericial de locais de crimes, de perícias de objetos, de levantamento de impressões dígito-papilares, também é possível o comparecimento ao próprio local de crime para se iniciar a investigação, representa-se por prisões e medidas cautelares diversas de prisões, bem como inúmeras outras providências de polícias judiciárias.

Nesse sentido, é possível que, em alguns casos, haja o contato direto com vítimas, autores de crimes, outros policiais civis, policiais militares, guardas municipais, juízes, promotores entre outros.

À vista disso, não se pode esquecer que tais pessoas procuram a Delegacia para comunicar infrações penais ou outros fatos graves, por estarem passando por momentos difíceis na vida, para pedirem ajuda ou orientação. Por isso, o policial deve estar preparado para gerir suas emoções, para não deixar se envolver pelos sentimentos das partes, tanto os alegres, quanto os tristes, pois isso retira a imparcialidade do agente.

Nessa toda, faz-se imperioso ressaltar que, o policial, durante o atendimento, deve realizar perguntas pertinentes, aptas a esclarecer os fatos narrados e fornecer subsídios para a apuração de indícios de autoria e materialidade, pois, caminhando em sentido diverso, pode esbarrar na vitimização secundária ou sobrevivitização, que pode ser conceituada, nos dizeres de Penteado Filho (2020), como:

Causada pelas instâncias formais de controle social, no decorrer do processo de registro e apuração do crime, como sofrimento adicional causado pela dinâmica do sistema de justiça criminal (inquérito policial e processo penal).

Acrescenta-se que a Lei de Abuso de autoridade, por meio do crime de Violência Institucional incrimina a conduta de submeter a vítima de infrações penais ou testemunhas de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou abusivos, configurando a aplicação da pena em dobro, caso o agente público cause a revitimização, *in verbis*:

Violência Institucional

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I – a situação de violência;

II – outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.

A normativa tem o objetivo de evitar que vítimas e testemunhas revivam o trauma sofrido de uma maneira desnecessária e impertinente. É sabido que a vítima e testemunhas vão precisar relembrar dos fatos durante a narrativa dos fatos, e isso é normal, desde que seja de maneira comedida. Percebe-se que o viés investigativo e a imparcialidade devem ser mantidos durante todo o procedimento.

Notadamente, o atendimento a vítimas de crimes de violência doméstica contra mulher, crimes contra a dignidade sexual e crimes praticados contra a criança e adolescente, além de possuírem um protocolo específico de atendimento, requerem um olhar diferenciado, podendo a empatia e a comunicação não violenta contribuir de uma maneira positiva e agregadora.

O CONTROLE EMOCIONAL E A UTILIZAÇÃO DA COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA

O princípio da impessoalidade, expresso no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, deve pautar toda a atuação da Administração Pública. Não por outro motivo, deve ser aplicado diuturnamente pelos policiais civis durante a sua atuação.

Seu fundamento destaca a importância primordial de se manter a isonomia de tratamento entre todos os cidadãos, o que é essencial

para se assegurar um Estado Democrático de Direito e materializar os objetivos da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária (Artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal).

Nessa toada, o controle emocional é fator fundamental para que o policial consiga atuar de maneira imparcial e isonômica com todas as pessoas que procurem atendimento em um plantão policial.

A linguagem foi evoluindo conforme o desenvolvimento da humanidade, por isso, a comunicação é imprescindível em qualquer contexto da vida humana e passa a ser uma das principais ferramentas durante atuação policial, pois, sempre existirá um emissor, responsável por transmitir uma mensagem, um receptor, a pessoa a quem a mensagem será emitida, e a mensagem, que engloba o conteúdo a ser fornecido.

Algumas situações geram um ruído na comunicação, o que pode atrapalhar a correta compreensão da mensagem pelo receptor ou mesmo a falha de envio pelo emissor que podem ser causados pela falta de controle emocional das partes envolvidas. Tamanha a gravidade de tal situação que o ruído na comunicação pode impactar no resultado final da investigação.

Diante desse cenário, a Comunicação Não Violenta (CNV)² ganha contornos sólidos como uma ferramenta que pode auxiliar na compreensão da mensagem e aprimorar as relações interpessoais, reduzir os conflitos e estimular a empatia³ entre os envolvidos (Rosenberg, 2006).

Nos dizeres de Rogers (1977):

-
2. A Comunicação Não Violenta foi desenvolvida pelo psicólogo norte-americano Marshall Bertran Rosenberg durante o seu trabalho como orientador educacional em escolas e universidades no período de integração de alunos brancos e negros. Ele observou que havia uma forte hostilidade em decorrência do preconceito e da discriminação racial nesses espaços, o que fez com que, no ano de 1963, desenvolvesse um processo comunicativo para solucionar conflitos. (ROSENBERG, 2006)
 3. “Empatia significa compreender respeitosamente o que o outro está vivenciando”. (ROSENBERG, 2006)

A empatia constitui uma atitude na qual devemos deixar de lado nossos pontos de vista e valores, para entrar no universo do outro sem preconceitos. Em certo sentido, a empatia consiste em colocar de lado nosso eu, o que pode ser feito apenas por uma pessoa que esteja suficientemente segura de que não se perderá no mundo do outro e que terá capacidade de voltar ao seu próprio mundo assim que o desejar. (ROGERS, 1977)

Tais elementos podem ser utilizados na mediação de conflitos ou até mesmo para evitá-los. Em que pese, em algumas situações as pessoas escolherem quais palavras serão utilizadas e, até mesmo, diminuir o tom de voz, as palavras utilizadas podem machucar ou causar dor. Assim, a CNV é pautada na compaixão, na empatia e em habilidades de linguagem e comunicação que solidificam a capacidade de continuarmos humanizados, mesmo em condições adversas. (Rosemberg 2006).

A comunicação não violenta é uma forma de humanizar as relações interpessoais. Quando não se olha para o ser humano em sua completude, há uma tendência de enxergarmos apenas como um número, como mais um, que precisa fazer o que queremos e da maneira que queremos. Assim, acaba-se por mandar, ordenar algo e isso gera desconexão, desconfiança (Rosemberg 2006).

Muitas vezes, durante a atuação no plantão policial, o policial civil precisará dar notícias desagradáveis ou triste às pessoas, deverá atuar de uma maneira mais empática. Em contrapartida, em outras situações, precisará dar voz de prisão, devendo utilizar uma comunicação mais enérgica. Por isso, é possível afirmar que, na maioria dos atendimentos, estaremos na energia da violência.

Ao receber uma resposta de um policial, um agente público investido no poder do Estado, as pessoas prestam mais atenção, pois, têm uma confiança implícita na figura que ele representa e no poder que lhe foi investido.

Vale ressaltar a importância de se utilizar esse tipo de comunicação entre os policiais de uma mesma equipe, para evitar o desgaste e assegurar um clima cordial com controle das emoções. Ademais, a compaixão, exercida por meio da atenção plena, possibilita

que o sofrimento seja identificado e que o policial possa ser útil, sem sofrer junto.

Nesse sentindo, a comunicação não violenta (CNV) passa a ser compreendida como uma alternativa à denominada comunicação alienante da vida, que acaba afastando o ser humano do seu estado de compaixão e estimulando a violência.

Em seus estudos, Marshall Rosenberg afirma que o emprego de julgamentos moralizadores acerca de pessoas que não estão em consonância com nossos valores como pessoas erradas e malignas é um exemplo de comunicação alienante:

Na raiz de grande parte ou talvez de toda violência – verbal, psicológica ou física, entre familiares, tribos ou nações –, está um tipo de pensamento que atribui a causa do conflito ao fato de os adversários estarem errados, e está a correspondente incapacidade de pensar em si mesmos ou nos outros em termos de vulnerabilidade – o que a pessoa pode estar sentindo, temendo, ansiando, do que pode estar sentindo falta, e assim por diante. (ROSENBERG, 2006)

Assim, é preciso verificar qual o interesse, qual a necessidade que precisa ser atendida e para isso realizar uma conexão com a pessoa, não é somente ter empatia pelo outro, mas sim, fazer com que ele percebe que você a tem. Deve-se exercer a escuta ativa e analisar os fatos narrados, sem interpretações subjetivas, pois, todo comportamento revela uma necessidade (Rosemberg 2006).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação policial é atividade fim da polícia judiciária. Todavia, para iniciá-la, na maioria das vezes, passa-se pelo atendimento do plantão policial. Dessa forma, pode-se destacar uma dupla função desse atendimento ao público: coletar elementos mínimos para que se inicie uma investigação policial e providenciar o devido acolhimento para as vítimas e para o público em geral.

Parece redundância declarar que o controle emocional do policial é essencial para controlar os ânimos das demais pessoas que se encontram no plantão policial, todavia, é um dos principais requisitos para realizar um bom atendimento.

A utilização da comunicação não violenta (CNV) tem se revelado um instrumento eficaz e legítimo para se atingir essas duas finalidades, pois, ao mesmo tempo que consegue compreender as necessidades não atendidas das vítimas, possibilita que ela estabeleça um vínculo com o policial fornecendo detalhes mais precisos das ocorrências, além de evitar a indevida revitimização.

Dessa forma, ao se abrir espaços para a utilização desse instrumento, conciliando-o com as técnicas de investigação e com os protocolos de atendimento, pode-se obter, em um curto espaço de tempo, mais informações úteis para o deslinde do fato e demonstrar uma dinâmica de cooperação e, principalmente, criar um ambiente favorável à resolução de conflitos.

REFERÊNCIAS

- PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 10ª ed., Saraiva Jur. 2020.
- PLANALTO. **Constituição Federal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 22 dez.2023.
- PLANALTO. **Código de Processo Penal**. Disponível em> https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em 22 dez.2023.
- PLANALTO. **Lei 13.869/2019, define os crimes de abuso de autoridade**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm Acesso em 22 dez.2023.
- ROGERS, Carl Ransom. **A pessoa como centro**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo (EPU), 1977.
- ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. 4.ed. São Paulo (SP): Ed. Ágora, 2006. 285p

PRISÃO EM FLAGRANTE POR FALSO TESTEMUNHO E FALSA PERÍCIA: A RETRATAÇÃO DO AGENTE E OS SEUS EFEITOS NA PERSECUÇÃO PENAL

William Garcez

Sumário: 1. O crime de falso testemunho ou falsa perícia.
2. A retratação do agente e os seus efeitos na persecução penal. Bibliografia.

1. O CRIME DE FALSO TESTEMUNHO OU FALSA PERÍCIA

O crime de falso testemunho ou falsa perícia é um crime contra a Administração Pública e, mais especificamente, contra a administração da justiça, estando previsto no art. 342 do Código Penal, o qual estabelece:

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em júízo arbitral:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

A distribuição da justiça é monopólio do Estado e, para realizar essa finalidade, o Estado se vale de diversos procedimentos, sendo que essa “distribuição da justiça” é atividade complexa que comporta várias etapas e abarca, logicamente, uma fase instrutória, tanto judicial quanto extrajudicial.

Na instrução dos procedimentos, seja em âmbito administrativo ou judicial, sobressaem as provas testemunhais e periciais, razão pela qual o legislador optou por criminalizar a conduta daquelas pessoas que, chamadas a colaborar com a justiça, mintam ou omitam fatos.

Nessa esteira, a tipificação do falso testemunho ou falsa perícia visa tutelar a instrução procedimental, de forma a garantir a correta distribuição da justiça com todos os seus consectários, mormente o devido processo legal, razão pela qual o **objeto jurídico** do presente dispositivo é a administração da justiça, em relação ao prestígio e seriedade da coleta de provas.

O crime estudado possui **três condutas nucleares**: “fazer afirmação falsa”, que ocorre quando o agente mente, distorce a verdade. O agente realiza uma afirmação inverídica que não condiz com a realidade; “negar a verdade”, que ocorre quando o agente, apesar de saber a verdade, quando questionado, nega. O agente rejeita a verdade; “calar a verdade”, que ocorre quando o agente se recusa a dizer o que sabe, deixa de se pronunciar sobre a verdade que conhece.

Conforme lembra Nucci (2017, p. 1542) “é essencial que o fato falso (afirmado, negado ou silenciado) seja juridicamente relevante, isto é, de alguma forma seja levado em consideração pelo delegado ou juiz para qualquer finalidade útil ao inquérito ou ao processo, pois, do contrário, tratar-se-ia de autêntica hipótese de crime impossível”.

Atente-se que as condutas descritas no tipo (fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade) somente podem ser praticadas pelas pessoas previstas, i.e., pela testemunha, pelo perito, tradutor ou intérprete. Trata-se, portanto, de um **crime próprio**. E, mais, as condutas apenas podem ser praticadas pessoalmente, sendo, assim, um

crime de mão própria, também dito crime de conduta infungível ou crime de atuação pessoal.

Nesse jaez, predomina o entendimento de que o crime estudado não admite coautoria, admitindo apenas participação (STJ, HC 30.858; STF, HC 75.037), pois é perfeitamente possível, por exemplo, induzir alguém a mentir, mas nunca será possível mentir em conjunto, nem mentir no lugar de alguém, uma vez que não pode a testemunha se valer de terceiro para depor em seu lugar.

Em relação à testemunha, existe divergência quanto à necessidade de existir, o **compromisso de dizer a verdade**, previsto no art. 208 do Código de Processo Penal, para a caracterização do crime, ou não. Em outras palavras, se a inexistência do compromisso de dizer a verdade afeta, ou não, a incidência do tipo penal.

Art. 208. Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206.

Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

Há quem entenda que o compromisso seria um pressuposto do tipo penal. Sendo assim, não se configura o crime quando a conduta for praticada por testemunha não compromissada. Entretanto, predomina o entendimento de que o compromisso não é elementar do tipo penal, razão pela qual o crime se verifica ainda que a testemunha não tenha sido compromissada (STJ, AgRg no HC 190.766, HC 192.659). É dizer, o tipo penal alcança o “informante”, que, na técnica jurídica, seria a testemunha que não presta o compromisso.

Nesse aspecto, concordamos com a segunda corrente, uma vez que toda pessoa (exceto o próprio réu ou investigado), quando chamada a colaborar com as autoridades, tem o dever de dizer a verdade, não sendo dado a ninguém o direito de prejudicar a administração da justiça.

Logicamente, resta configurada a inexigibilidade de conduta diversa quando a testemunha mente ou se recusa a declarar fatos que possam implicar sua autoincriminação, não havendo que se falar em responsabilização criminal.

Da mesma forma, existem as pessoas que legalmente podem se recusar a prestar depoimento (art. 206, CPP), bem como pessoas que são proibidas de depor (art. 207, CPP), hipóteses em que não poderão ser responsabilizadas, já que a própria lei ampara essas circunstâncias. Porém, caso tais pessoas aceitem ou queiram depor, estão sujeitas às penas da lei criminal se, por exemplo, fizerem uma afirmação falsa.

Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Frise-se que o falso testemunho ou falsa perícia é um **crime formal**, que se consuma no momento que a testemunha, tradutor ou intérprete, termina seu depoimento, apondo sua assinatura. No caso da falsa perícia (testemunho, tradução ou interpretação por escrito), o crime se consuma no momento da entrega do laudo à autoridade competente.

Nesse sentido, Cleber Masson leciona que:

O delito de falso testemunho consuma-se com o encerramento do depoimento, momento em que será reduzido a termo e assinado pela testemunha, pelo magistrado e pelas partes. É o que se extrai do art. 216 do Código de Processo Penal: "O depoimento da testemunha será reduzido a termo, assinado por ela, pelo juiz e pelas partes. Se a testemunha não souber assinar, ou não puder fazê-lo, pedirá a alguém que o faça por ela, depois de lido na presença de ambos".

Portanto, nada obstante o falso testemunho se concretize no instante em que a testemunha faz afirmação falsa, nega ou cala a verdade, sua efetiva consumação pressupõe o

encerramento formal do depoimento, pois até então é possível a retificação do que dito, bem como o acréscimo de novos dados anteriormente omitidos. (Masson, 2018, p. 928).

O crime é essencialmente doloso, consubstanciado na vontade livre e consciente de fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade. É necessário que o agente tenha ciência de que falta com a verdade ou que a omite. Sem a intenção de alterar a verdade dos fatos não há crime.

Para finalizar essa primeira parte do estudo, cumpre estabelecer o que se deve aceitar como “verdade” e o que se deve compreender como “falsidade”. Nesse ponto, existem duas teorias: a teoria objetiva e a teoria subjetiva.

A **teoria objetiva** leciona que a falsidade é o contraste entre o que foi dito pela testemunha e o que realmente aconteceu, i.e., é a contradição entre o relato e o fato real. Nessa concepção, falso é o que, objetivamente, não corresponde à realidade. A **teoria subjetiva** preconiza que a falsidade é o contraste entre o relato e o fato presenciado ou percebido pela testemunha. Para essa teoria, falso é o que, subjetivamente, não corresponde à realidade, i.e., aquilo que não tem sintonia com o que o agente efetivamente percebeu. Esta é a teoria adotada no direito brasileiro.

Dessa forma, especial atenção deve-se ter na identificação do falso, pois é perfeitamente possível que exista falso testemunho de um fato verdadeiro. Imagine-se que Higor não viu o acidente de trânsito. Porém, Bruno o orienta a narrar o fato exatamente como aconteceu (como se Higor estivesse no local do fato). Veja-se que o fato verdadeiro narrado por Higor não é de seu conhecimento, tendo ele sido induzido a narrar um fato que não percebeu, não presenciou.

Portanto, a falsidade não se extrai do depoimento da testemunha e o contraste com a realidade, mas do contraste do relato efetuado pela testemunha e a sua ciência sobre aquilo que relata. Não é missão fácil, mas, para a caracterização do crime, é necessário demonstrar que a testemunha tem consciência de que a sua narrativa não condiz com aquilo que ela sabe.

Lado outro, por vezes, em decorrência de um engano inconsciente, a testemunha pode ter uma falsa percepção da realidade, o que a faz ver as coisas de maneira distorcida, mas, se isso

corresponde exatamente ao que ela percebeu, não há que se falar em crime de falso testemunho, pois, nesses casos, não se pode dizer que a testemunha quis fazer afirmação falsa.

Feitas essas singelas e breves considerações sobre o crime de falso testemunho ou falsa perícia, passaremos a analisar especificamente a retratação do agente (§2º) e os seus efeitos na persecução penal, com o intuito de demonstrar que o dispositivo não inviabiliza a prisão em flagrante.

2. A RETRATAÇÃO DO AGENTE E OS SEUS EFEITOS NA PERSECUÇÃO PENAL

Quando se estuda o conceito analítico de crime, verifica-se que este pode receber até quatro substratos, conforme a teoria adotada.

Os defensores da teoria bipartida¹ **lecionam que** crime é o fato típico e ilícito, neste caso, a culpabilidade é apenas pressuposto para a aplicação da pena. Os adeptos da teoria tripartida² sustentam que crime é o fato típico, ilícito e culpável. E, os seguidores da teoria quadripartida³ (há muito tempo abandonada pelo direito brasileiro) afirmam ser crime o fato típico, ilícito, culpável e punível⁴.

-
1. Sito: René Ariel Dotti, Damásio Evangelista de Jesus, Júlio Frabbrini Mirabete, Fernando Capez e Celso Delmanto.
 2. Sito: Francisco de Assis Toledo, Guilherme de Souza Nucci, César Bittencourt, Rogério Greco.
 3. Notadamente Basileu Garcia e Claus Roxin.
 4. Segundo o escólio de Ferrnando Antônio Nogueira Galvão da Rocha (2007, p.130), o doutrinador italiano Francesco Carnelutti chegou a vislumbrar uma teoria pentapartida, adotando em seu estudo qualitativo do delito conceitos sistemáticos peculiares ao negócio jurídico, possuindo os caracteres: “da capacidade, da legitimação, da causa, da vontade e da forma”, não percebendo as diferenças ontológicas entre o delito e o negócio jurídico. E, com Luis Jiménez de Asúa, alcançou-se uma teoria pluripartida, pois o autor formula para o crime uma definição dogmática: um ato imputável a um homem, que, por supor injusto e culpável uma lei penal, descreve-o tipicamente e sanciona-o com uma pena, e uma definição material: a conduta considerada pelo legislador como contrária a uma norma de cultura reconhecida pelo Estado e lesiva aos bens juridicamente protegidos, procedente de um homem imputável que manifesta com sua agressão perigosidade social.